

Apelação Cível nº 0804202-05.2023.8.19.0057

Relator: Des. Mauro Dickstein

Apelante (s): MUNICÍPIO DE SAPUCAIA

Apelado (s): ODILON CAETANO GARCIA

Origem: Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Cobrança – Vara Única de Sapucaia

Juiz em 1º grau: Dr. Luiz Olímpio Magabeira Cardoso

### ACÓRDÃO

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COBRANÇA. MUNICÍPIO DE SAPUCAIA. SERVIDOR PÚBLICO EFETIVO, OCUPANTE DO CARGO DE TÉCNICO AGRÍCOLA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL N.º 2.709/2017 E, ATÉ O MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, NÃO IMPLEMENTADO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO À OBRIGAÇÃO DE FAZER E CONDENOU A EDILIDADE AO PAGAMENTO DOS VALORES RETROATIVOS. IRRESIGNAÇÃO EXCLUSIVA DO ENTE MUNICIPAL. DESACOLHIMENTO DO RECURSO E RETIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DO JULGADO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Apelação interposta pela edilidade, visando a reforma da sentença que julgou extinto sem resolução do mérito o pedido de obrigação de fazer, uma vez que o pagamento do benefício perseguido pelo autor já foi estabelecido e condenou o réu ao pagamento das prestações vencidas e não pagas do referido auxílio-alimentação desde a data de sua entrada em vigor, até a data da inicial, ressaltando-se eventual prescrição quinquenal.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Discute-se *in casu*: i) se o servidor possui direito ao recebimento das parcelas retroativas do auxílio-alimentação pretendido durante a vigência da Lei Municipal n.º 2.709/2017, revogada no curso da demanda; ii) se a alegada ausência de previsão orçamentária e de estudo de impacto financeiro no projeto de lei respectivo pode justificar o não pagamento retroativo do benefício pleiteado; iii) se a condenação judicial viola os princípios da separação dos poderes, da reserva do possível e as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. Auxílio-alimentação instituído pela Lei Municipal n.º 2.709/2017, em favor de todos os servidores municipais efetivos ativos em exercício. Autor que logrou comprovar seu vínculo com o Município de Sapucaia, fazendo jus ao recebimento do benefício expressamente previsto em lei. Inexistência de seu pagamento pela Administração Pública.

4. Revogação da legislação no curso do processo pela Lei Municipal n.º 3.118/2024, que instituiu o "Programa APP Sapucaia" em substituição ao benefício anterior. Perda do objeto em relação à obrigação de fazer reconhecido em sentença. Ausência de impedimento no recebimento do pagamento atinente às parcelas vencidas enquanto em vigor a norma municipal. Direito subjetivo do servidor. Observância do art. 6º, da LINDB.

5. Documentos colacionados aos autos que demonstram que o Projeto de Lei foi encaminhado à Câmara Municipal acompanhado da respectiva dotação e impacto orçamentários. Jurisprudência pacífica do C. STJ no sentido de que os limites previstos na Lei de

Responsabilidade Fiscal não justificam o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público.

6. Inércia do município que viabiliza a atuação do Poder Judiciário, a fim de assegurar o direito do servidor, legalmente previsto, restando demonstrados os requisitos para o recebimento do benefício. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Precedentes deste E. TJRJ.

7. Município que é isento do recolhimento das custas judiciais, devendo arcar, apenas, com o pagamento da taxa judiciária. Inteligência da Súmula n.º 145, deste E. TJRJ e Enunciado n.º 42, do FETJ.

8. Percentual dos honorários sucumbenciais que deverá ser arbitrado após a liquidação de sentença, na forma do art. 85, § 4º, II, do CPC.

#### IV. DISPOSITIVO

9. Recurso desprovido. Sentença retificada de ofício.

---

*Dispositivos relevantes citados:* CRFB, art. 5º, XXXVI; LINDB, art. 6º; CPC, art. 85, § 4º, II; Lei Municipal nº 2.709/2017; Lei Municipal nº 3.118/2024.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 1.964.704/TO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 25/4/2022, DJe de 28/4/2022; AgRg no AREsp n. 539.468/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, j. 6/12/2018, DJe de 19/12/2018; TJRJ, Ap. 0002900-42.2021.8.19.0057, Rel. Des. Paulo Assed Estefan, j. 01/06/2026, Primeira Câmara de Direito Público; Ap. 0803994-21.2023.8.19.0057, Rel. Des(a). Isabela Pessanha Chagas, j. 12/05/2026, Décima Câmara de Direito Público; Ap. 0802139-70.2024.8.19.0057, Rel. Des. Guilherme Braga Peña de Moraes, j. 05/05/2026, Sexta Câmara de Direito Público (Antiga 21ª Câmara Cível); Ap. 0000657-62.2020.8.19.0057, Rel. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo, j. 12/12/2024, Quinta Câmara de Direito Público (Antiga 16ª Câmara Cível). Súmula n.º 145/TJRJ; Enunciado n.º 42/FETJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, os Desembargadores que compõem a Quinta Câmara de Direito Público (antiga Décima Sexta Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, em negar provimento ao recurso e retificar, de ofício, o julgado, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

MAURO DICKSTEIN  
Desembargador Relator

### RELATÓRIO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança ajuizada por ODILON CAETANO GARCIA em face do MUNICÍPIO DE SAPUCAIA, narrando, em síntese, ser servidor público efetivo municipal, desde 28/08/2017, matrícula n.º 10/3467-01, exercendo a função de técnico agrícola.

Afirma que, em 08/11/2017, foi aprovada e sancionada a Lei Municipal n.º 2.709/2017, instituindo o auxílio alimentação aos servidores públicos municipais ativos da administração pública do Município de Sapucaia. Aduz, contudo, que até o momento do ajuizamento da ação, o aludido auxílio não havia sido implementado.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de compelir o réu a implementar o pagamento do auxílio alimentação mensal. Ao final, pugna pela confirmação da medida, bem como pela condenação do município demandado ao pagamento dos valores retroativos atinentes ao auxílio-alimentação, desde a data da entrada em vigor da Lei Municipal n.º 2.709/2017, até a efetiva implantação do pagamento.

Decisão de Id. 95860620 concedendo a gratuidade de justiça e indeferindo a tutela de urgência.

Devidamente contestada (Id. 125695581), foi proferida sentença (Id. 265000604) julgando procedente em parte a pretensão autoral para julgar extintos sem resolução do mérito os pedidos de obrigação de fazer, uma vez que o pagamento do benefício perseguido pelo autor já foi estabelecido, com fulcro no art. 485, VI do CPC, bem como para condenar o Réu ao pagamento das prestações vencidas e não pagas do referido auxílio-alimentação desde a data de sua entrada em vigor, até a data da inicial, tudo acrescido de juros pela remuneração da caderneta de poupança e correção monetária pelo IPCA-E, e após a EC 113/2021, pela taxa SELIC para juros e correção monetária, desde a data da citação, ressaltando-se eventual prescrição quinquenal.

Outrossim, condenado o réu nas custas devidas, bem como em honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação apresentada pelo ente público demandado (Id. 272550092) pugnando pela reforma da sentença, sustentando, para tanto, a impossibilidade de execução da despesa prevista na Lei Municipal n.º 2.709/2017, em função do descumprimento de preceito da Lei de Recuperação Fiscal e a ausência de apresentação do impacto orçamentário financeiro junto ao projeto de lei controvertido. Aduz que a lei municipal n.º 2.709/2017 não possui natureza autoaplicável, fazendo-se necessária a conclusão de determinadas providências

administrativas, bem como de regulamentação infralegal prévia, que não foram concluídas. Por fim, defende a observância da reserva do financeiramente possível.

Contrarrazões (Id. 273018478), em prestígio da sentença vergastada.

Manifestação da douta Procuradoria de Justiça a fls. 08 declinando de sua atuação no feito.

É o relatório.

### VOTO

Recurso tempestivo, presente os demais pressupostos de admissibilidade, dele se conhece.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, por meio da qual o autor, na qualidade de servidor público municipal, desde 28/08/2017, ocupante do cargo de técnico agrícola, matrícula n.º 10/3467-01, objetivava o pagamento do auxílio alimentação, além dos valores retroativos relativos a esse auxílio, desde a data da entrada em vigor da Lei Municipal n.º 2709/2017.

Irresignado, apela, tão somente, o Município de Sapucaia, em face da sentença que julgou extinto o feito sem resolução do mérito em relação ao pedido de obrigação de fazer, por considerar que o pagamento do benefício perseguido pelo autor foi estabelecido em 2024, embora sob outra rubrica, eis que substituído pelo Programa APP Sapucaia, e procedente a pretensão de condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas e não pagas do referido auxílio-alimentação desde a data de sua entrada em vigor, até a data da inicial, ressaltando-se eventual prescrição quinquenal.

O recurso será analisado nos limites propostos.

Com efeito, a supramencionada Lei Municipal n.º 2.709, de 08 de novembro de 2017, instituiu o auxílio alimentação aos servidores públicos municipais ativos da administração direta e indireta do Município de Sapucaia, no valor de R\$ 140,00, concedido por meio de cartão eletromagnético de vale alimentação. Confira-se:

**Art. 1º.** Fica instituído o Auxílio Alimentação que será concedido a todos os servidores efetivos ativos da Administração Pública Municipal, independentemente da jornada de trabalho, desde que efetivamente em exercício nas atividades do cargo.

§ 1º. O Auxílio Alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente, conforme calendário a ser estabelecido pela Administração Municipal.

§ 2º. O servidor fará jus ao Auxílio Alimentação na proporção dos dias trabalhados, salvo na hipótese de afastamento a serviço com percepção de diárias.

§ 3º. O servidor não fará jus ao Auxílio Alimentação, nos casos de faltas mensais superiores a 03(três), desde que não justificadas e nos casos de licenças e afastamentos previstos na Lei Municipal nº 2.609, de 04 de Novembro de 2015, exceto as licenças relativas aos Incisos de I a V do art. 90 e dos afastamentos previstos no Art. 88 inciso I e II da referida Lei.

§ 4º. O servidor que acumule cargos na forma da Constituição Federal, fará jus à percepção de um único Auxílio Alimentação, mediante opção, no qual deverá informar a Secretaria de Gestão de Pessoas através de Processo Administrativo.

**Art. 2º.** O valor do Auxílio Alimentação será fixado na quantia R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) e será concedido por meio de cartão eletromagnético de vale alimentação, tendo caráter indenizatório, e não será:

- I - Incorporado ao vencimento, remuneração, proventos ou pensão do servidor;
- II - Configurado como rendimento tributável e não sofrendo incidência de contribuição para Plano de Seguridade Social do servidor público;
- III - Caracterizado como salário utilidade ou prestação salarial in natura;
- IV - Acumulável com qualquer outra espécie de benefício semelhante, tais como cesta básica ou vantagem pessoal originária, destinada à alimentação.

**Art. 3º.** O Auxílio Alimentação de que trata o art. 1º desta Lei, estende-se aos servidores públicos em estágio probatório, comissionados, celetistas e aos servidores públicos admitidos através de Processo Seletivo.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 5º.** Fica alterado o artigo 179 da Lei Municipal nº 2.609, de 04 de Novembro de 2015, estando incluso o inciso VI, com a seguinte redação:

**“ VI – Auxílio Alimentação. ”**

**Artº. 6º.** Na concessão e operacionalização do benefício deverá ser dada exclusividade aos estabelecimentos situados no Município de Sapucaia.

**Art. 7º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.”

Da análise dos autos, observa-se que o autor logrou comprovar seu vínculo de servidor efetivo ativo com o Município de Sapucaia, fazendo jus ao recebimento do auxílio alimentação expressamente previsto em lei, bem como a inexistência de seu pagamento pela Administração Pública.

Ressalte-se que a legislação mencionada previa que o pagamento do benefício aos servidores seria efetuado por meio de cartão eletromagnético, para utilização em estabelecimentos comerciais locais, sendo certo que, decorridos mais de seis anos da sua edição, não houve informação acerca da realização do processo licitatório, nem mesmo do cadastramento dos estabelecimentos.

Por sua vez, cumpre registrar que a aludida lei municipal, embora aprovada, sancionada e publicada, inexistindo notícias de eventual arguição de sua inconstitucionalidade, foi, no curso do presente feito, integralmente revogada pela Lei Municipal n.º 3.118/2024<sup>1</sup>, em vigor desde 01/02/2024, que instituiu o “Programa APP Sapucaia” em substituição ao benefício anterior, conforme regulamentação do Decreto Municipal n.º 4.850/2024.

Nesse sentido, mostra-se acertada a sentença ao reconhecer que o pedido atinente à obrigação de fazer perdeu seu objeto e julgar extinto o feito sem resolução do mérito no tocante à tal pretensão.

Acrescente, ainda, que a revogação da Lei Municipal n.º 2.709/2017 não impede o pagamento das parcelas vencidas do auxílio-alimentação por ela instituído, referente ao período em que tal normativo permaneceu em vigor, por se tratar de direito subjetivo do servidor, que deve ser respeitado na forma do art. 6º<sup>2</sup>, da LINDB.

Além disso, a alegação do réu acerca da ausência de dotação orçamentária não se sustenta.

Isso porque, a despeito da informação prestada pela Câmara Municipal de Sapucaia (Id. 215645867), afirmando que o Projeto de Lei que deu origem à Lei Municipal n.º

<sup>1</sup> **Art. 1º.** Fica instituído o “Programa APP Sapucaia” que coadernerá a todos os Servidores Efetivos Ativos da Administração Pública Municipal, inclusive Servidores de suas Autarquias e Fundações, independentemente da jornada de trabalho, desde que possua matrícula e esteja em efetivo exercício nas atividades do cargo.

**§ 1º.** O “Programa APP Sapucaia” destina-se a subsidiar despesas do dia a dia do Servidor com alimentação, saúde, vestuário e demais prestadores de serviços constante do Decreto Municipal n.º 4.850, de 07 de Março de 2024, bem como, um plus para ser gasto com produtos artesanais expostos na Feira Popular, sendo-lhes pago diretamente aos comerciantes e feirantes previamente cadastrados, conforme calendário a ser estabelecido pela Administração Municipal.

[...]

**Art. 5º.** Fica alterado o artigo 179 da Lei Municipal n.º. 2.609, de 04 de Novembro de 2015, modificando-se o inciso VI, com a seguinte redação:

**“VI – Programa APP Sapucaia.”**

[...]

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2024**, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º. 2.709 de 08 de novembro de 2017.

<sup>2</sup> LINDB, art. 6º - A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

2.709/2017 não foi acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, conforme dispõe o inciso I, do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, o autor logrou comprovar o oposto, por meio da documentação colacionada ao Id. 157748256.

Ademais, insta consignar que o C. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal não justificam o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público.

PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA Nº 284/STF. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Exige-se para a admissão do apelo clareza na indicação dos artigos de lei federal alegadamente violados, bem como a explanação coerente, clara e precisa da medida em que o aresto objurgado teria afrontado cada um desses dispositivos, ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por este ou por outro Tribunal.

Incidente a Súmula nº 284/STF.

2. O acolhimento das proposições recursais, em detrimento da conclusão do Tribunal de origem - feita com base na interpretação do direito local -, é vedado a este Superior Tribunal de Justiça, em decorrência da aplicação do disposto na Súmula 280/STF: "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

3. Ademais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n. 1.878.849/TO, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, declarou que **as disposições da LRF não justificam o descumprimento de direitos subjetivos de servidor público, tais como o recebimento de vantagens asseguradas em leis.**

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.964.704/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022.) (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DA LEI ESTADUAL 423/2010, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. INAPLICABILIDADE DOS LIMITES ORÇAMENTÁRIOS PREVISTOS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL À HIPÓTESE DOS AUTOS. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 19, § 1º, IV DA LC 101/2000. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTRO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. **Os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - mormente os relacionados às despesas com pessoal de ente público - não são aptos a justificar o descumprimento dos direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei** (cf. art. 22, parágrafo único, da LC 101/2000) (AgRg no AREsp. 463.663/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.3.2014).

2. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Norte e outro a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 539.468/RN, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 6/12/2018, DJe de 19/12/2018.) (grifo nosso).

Dessa forma, impositiva a atuação do Poder Judiciário, de modo a assegurar ao demandante o direito ao benefício legal até então existente, apenas não implementado por inércia da Fazenda Municipal, não havendo falar em afronta ao princípio da separação dos poderes, que não impede que o Judiciário intervenha caso haja lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), bem como verificada omissão do Executivo.

Em casos análogos, já se pronunciou este E. Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 2.709/2017. OMISSÃO DO PODER EXECUTIVO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO-RÉU. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada por servidora pública municipal em face do Município de Sapucaia, objetivando a implementação do auxílio-alimentação previsto na Lei Municipal nº 2.709/2017.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia na obrigação de a Administração Pública Municipal implementar o benefício auxílio-alimentação, cuja previsão de pagamento foi estabelecida na Lei Municipal nº 2.709/2017.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei Municipal nº 2.709/2017 instituiu o auxílio-alimentação de forma vinculada, impondo ao administrador o dever de conceder o benefício a todos os servidores ativos em exercício, sem margem de discricionariedade.

4. A inércia administrativa, inclusive quanto ao fornecimento do cartão eletromagnético, não afasta o direito subjetivo do servidor ao recebimento da verba de natureza indenizatória.

5. Houve estimativa de impacto orçamentário-financeiro no processo legislativo que originou a Lei Municipal nº 2.709/2017, atendendo aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

6. Saliente-se, que o Programa APP Sapucaia, já se encontra regulamentado pelo Decreto Municipal nº. 4.850/24 desde março de 2024. Desse modo, constata-se que houve a perda do interesse processual por causa superveniente ao ajuizamento da ação relativamente a parte do pedido inicial.

7. De qualquer forma, permanece o interesse da autora, ora apelada, quanto aos valores do auxílio-alimentação que não foram pagos entre a data em que se iniciou a vigência da Lei nº. 2.709/2017 (28/11/2017) e a data da sua revogação (01/02/2024).

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de Julgamento: A Lei Municipal nº 2.709/2017 confere direito subjetivo ao servidor público municipal ativo ao recebimento do auxílio-alimentação.

Dispositivo relevante citado: CF, art. 5º, LIV e LV; Lei Complementar nº 101/2000; Lei Municipal nº 2.709/2017; Lei Municipal nº 3.118/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema 1.075; TJRJ, 0000833-07.2021.8.19.0057 - APELAÇÃO. Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 18/07/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL; TJRJ, 0001590-35.2020.8.19.0057 - APELAÇÃO. Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE

Julgamento: 03/10/2024 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL.  
(0002900-42.2021.8.19.0057 - APELAÇÃO. Des(a). PAULO ASSED ESTEFAN -  
Julgamento: 01/06/2026 - PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. LEI MUNICIPAL Nº 2.709/2017. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 3.118/2024. PERDA SUPERVENIENTE PARCIAL DO OBJETO. PAGAMENTO DE VERBAS RETROATIVAS. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.  
I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta pelo Município de Sapucaia contra sentença que, em ação de obrigação de fazer cumulada com cobrança, julgou parcialmente procedente o pedido de servidor público municipal, para reconhecer o direito ao auxílio-alimentação previsto na Lei Municipal nº 2.709/2017 e condenar o ente público ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal.

#### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão:

- (i) definir se subsiste o interesse de agir quanto à implementação do auxílio-alimentação após a revogação da Lei nº 2.709/2017 pela Lei nº 3.118/2024;
- (ii) estabelecer se o servidor possui direito ao recebimento das parcelas retroativas do benefício durante a vigência da lei revogada; e
- (iii) determinar se a condenação judicial viola os princípios da separação dos poderes, da reserva do possível e as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### III. RAZÕES DE DECIDIR

A Lei Municipal nº 2.709/2017 instituiu o auxílio-alimentação de forma vinculada, assegurando direito subjetivo aos servidores públicos municipais em efetivo exercício.

A ausência de implementação administrativa do benefício não afasta o direito do servidor ao seu recebimento, impondo-se o pagamento das parcelas devidas.

A revogação da Lei nº 2.709/2017 pela Lei nº 3.118/2024 acarreta a perda superveniente parcial do objeto quanto à implementação do benefício, mas não afasta o direito às parcelas vencidas durante sua vigência.

O direito ao recebimento retroativo subsiste até a entrada em vigor da lei revogadora, em observância ao princípio da irretroatividade normativa.

A atuação do Poder Judiciário para assegurar o cumprimento de direito previsto em lei não configura violação ao princípio da separação dos poderes.

A existência de estudo de impacto financeiro e orçamentário demonstra a viabilidade da implementação do benefício, afastando a alegação de violação ao princípio da reserva do possível e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

A jurisprudência do Tribunal de Justiça afasta a invocação de limitações orçamentárias como óbice ao pagamento de vantagem legalmente instituída.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A Lei Municipal nº 2.709/2017 confere direito subjetivo ao servidor público municipal ao recebimento do auxílio-alimentação durante sua vigência.

A revogação da lei instituidora do benefício não afasta o direito ao recebimento das parcelas vencidas anteriormente.

A omissão administrativa na implementação de vantagem legal não impede sua exigibilidade judicial.

Não há violação à separação dos poderes, à reserva do possível ou à Lei de Responsabilidade Fiscal quando o Judiciário assegura o cumprimento de direito previsto em lei com respaldo em estudo de impacto orçamentário.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 169, §1º; Lei Complementar nº 101/2000; Lei Municipal nº 2.709/2017; Lei Municipal nº 3.118/2024.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp nº 2.316.151; TJRJ, Apelação nº 0000660-17.2020.8.19.0057, Rel. Des. Patrícia Ribeiro Serra Vieira, j. 03.12.2025; TJRJ, Apelação nº 0000414-84.2021.8.19.0057, Rel. Des. André Emilio Ribeiro Von Melentovytch, j. 15.04.2025; TJRJ, Apelação nº 0000330-83.2021.8.19.0057, Rel. Des. Inês da Trindade Chaves de Melo, j. 25.02.2026.

(0803994-21.2023.8.19.0057 - APELAÇÃO. Des(a). ISABELA PESSANHA CHAGAS - Julgamento: 12/05/2026 - DECIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE COBRANÇA DE VALORES RELATIVOS AO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. IRRETROATIVIDADE DA LEI REVOGADORA DO BENEFÍCIO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer e de cobrança de valores, proposta por servidora pública do Município de Sapucaia, requerendo a implementação do auxílio-alimentação e o pagamento das parcelas retroativas.

2. O Juízo a quo julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar o Município ao pagamento das parcelas vencidas até fevereiro de 2024, e julgou extinto o feito sem análise do mérito em relação ao pedido de obrigação de fazer, com supedâneo na revogação da lei instituidora do benefício.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em verificar o direito da Apelada à percepção das parcelas vencidas do benefício.

III. Razões de decidir

4. A preliminar de ausência de interesse de agir é afastada, em razão de a sentença já ter julgado extinto o feito sem análise do mérito em relação ao pedido de obrigação de fazer, reconhecendo a revogação da norma instituidora do auxílio.

5. A revogação da Lei Municipal nº 2.709/2017 obedece ao princípio da irretroatividade da lei nova, consoante dispõe o art. 6º da LINDB.

6. Por conseguinte, o direito adquirido da Apelada às parcelas vencidas do benefício, conforme a lei então vigente, deve ser reconhecido, sem prejuízo da posterior revogação da norma legal, na medida que não há direito adquirido a regime jurídico.

7. Não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que não se cuida da concessão judicial de aumento remuneratório, mas, tão somente, a efetivação de direito do servidor previsto na legislação municipal à época dos fatos.

8. Tampouco houve violação ao princípio da reserva do possível na sentença, considerando a existência de estudo de impacto financeiro e orçamentário favorável à implementação do benefício, na linha do comprovado pela Apelada por documentação acostada à petição inicial.

9. Não é possível acolher a argumentação relativa à ausência de adoção das etapas regulamentares do direito, a partir da constatação de que a boa-fé objetiva não admite a alegação da própria torpeza.

IV. Dispositivo e tese

10. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CRFB, art. 5º, inc. XXXVI; LINDB, art. 6º; Lei Municipal nº 2.709/2017; Lei Municipal nº 3.118/2024.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0000414-84.2021.8.19.0057, Rel. Des. André Emilio Ribeiro von Melentovytsch, Sexta Câmara de Direito Público, j. 15.04.2025; TJRJ, Apelação nº 0000332-53.2021.8.19.0057, Rel. Des. José Acir Lessa Giordani, Primeira Câmara de Direito Público, j. 13.05.2025.

(0802139-70.2024.8.19.0057 - APELAÇÃO. Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 05/05/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. SEVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SAPUCAIA. IMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO DOS VALORES. LEI MUNICIPAL N.º 2.709/2017. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA.

1. Perda parcial do objeto do recurso no que tange à implementação do benefício diante da revogação da Lei Municipal n.º 2.709/2017 pela Lei Municipal n.º 3.118/2024, que criou novo benefício chamado "Programa APP Sapucaia".

2. O auxílio-alimentação consistiu em direito subjetivo dos servidores ativos do município, instituído por lei, precedido de indicação da fonte de custeio. Obrigação do município em implementar o benefício.

3. Não há que se falar em violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, uma vez que a remuneração do autor deriva de mandamento legal, o que se enquadra na exceção prevista no art. 22, parágrafo único, I, da LC 101/2000.

4. Precedentes do E. STJ e deste Tribunal de Justiça.

5. Pedidos parcialmente procedentes, condenando-se o réu ao pagamento em pecúnia dos valores relativos ao auxílio-alimentação, desde a data da vigência a Lei Municipal 2.709/17 até o dia 01/02/2024, com juros de mora desde a citação, nos termos da Lei 9.494/97, e correção monetária desde a data em que cada auxílio deveria ter sido pago, com base no IPCA-E, até 9/12/2021, quando deverá ser aplicada a taxa SELIC, nos termos da EC 113/2021.

6. Réu condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, a serem fixados em sede de liquidação de sentença, na forma do art. 85, § 4º, II, do CPC, e ao pagamento de taxa judiciária, nos termos da Súmula nº 145 do TJRJ e os Enunciados nº 42 e 44 do FETJ. Isenção de custas.

7. Recurso parcialmente conhecido e, neste extensão, provido.

(0000657-62.2020.8.19.0057 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 12/12/2024 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL))

Desse modo, igualmente adequada a solução vergastada ao condenar o Município réu ao pagamento das prestações vencidas e não pagas do referido auxílio-alimentação.

As sentença, contudo, comporta pequenos reparados de ofício.

Com efeito, a despeito de o magistrado *a quo* ter fixado a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, tratando-se de sentença ilíquida, mostra-se inviável a fixação do percentual nessa fase processual, impondo-se, portanto, a sua postergação para o final da fase de liquidação de sentença, na forma do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Por sua vez, no tocante às despesas processuais, insta consignar que o ente municipal é isento do recolhimento das custas judiciais, na forma do art. 17, IX e § 1º, da Lei n.º 3.350/1999, sendo certo que o demandante é beneficiário da gratuidade de justiça. Deverá a edilidade, contudo, arcar com o pagamento da taxa judiciária, na condição de réu sucumbente, com base na Súmula n.º 145<sup>3</sup>, deste E. TJRJ, e Enunciado n.º 42<sup>4</sup>, do FETJ.

À vista do exposto, nega-se provimento ao recurso e retifica-se, de ofício, o julgado, para determinar que o apelante arque, tão somente, com o pagamento da taxa judiciária, sendo reconhecida sua isenção ao recolhimento das custas; e, ainda, que o percentual dos honorários recursais seja arbitrado após a liquidação de sentença, na forma do art. 85, § 4º, II, do CPC.

Rio de Janeiro, na data do julgamento.

MAURO DICKSTEIN  
Desembargador Relator

EG

<sup>3</sup> "Súmula n.º 145/TJRJ: "Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais". Referência: Uniformização de Jurisprudência n.º. [2008.018.00005](#). Julgamento em 20/07/2009. Relator: Desembargador Valmir de Oliveira Silva. Votação unânime."

<sup>4</sup> Enunciado n.º 42/FETJ: "A isenção estabelecida no art. 11, caput, do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro, beneficia os entes públicos quando agem na posição processual de autores, porém, na qualidade de réus, devem, por força do art. 111, II, do Código Tributário Nacional e do Verbete n.º 145 da Súmula do TJRJ, recolher a taxa judiciária devida ao FETJ, quando sucumbirem na demanda e a parte autora não houver antecipado o recolhimento do tributo".